



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.o(a) Sr.(a)

Assembleia da República- Comissão 1ª CACDLG XIII

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,

Direitos, Liberdades e Garantias Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos

Ofício n.º 111001.19 de 11-04-2019 - DA n.º 4506/19

**Assunto - P/JL 1166/XIII/4.ª (CDS-PP) Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal)**

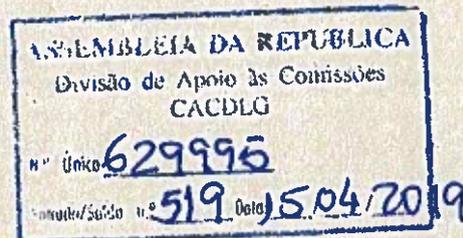
Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei 1166/XIII/4.ª (CDS-PP) Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal) o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira

(Procurador da República)







## **PARECER**

**Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP) – Alteração ao Código Penal: consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar CDS-PP, que procede à alteração do Código Penal, modificando a redação dos seus artigos 153.º e 154.º e revogando os respetivos n.ºs. 2 e 4, de modo a consagrar a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, *adequando-os ao crime de violência doméstica*.

\*

### **I. Enquadramento: objeto e motivação**

A exposição de motivos do projeto de Lei em análise começa por mencionar o número de mulheres assassinadas no ano de 2019 e os dados do RASI de 2017 e, após, refere-se, especificamente a um dos casos de femicídio ocorrido no Seixal.

A referência a este caso visa sustentar que antes da ocorrência do duplo homicídio já tinha sido apresentada queixa, em 2017, cujo inquérito resultou em



arquivamento, por desistência de queixa, *«em virtude de os factos terem sido enquadrados nos crimes de coação e ameaça»*.

Esta afirmação que não é rigorosa, uma vez que aquele inquérito foi arquivado com fundamento na falta de indícios suficientes. No mesmo despacho final não foi homologada a desistência de queixa, na medida em que os factos foram enquadrados na prática de crimes de coação e de ameaça de natureza agravada, crimes estes que se assumem como públicos, isto é, cujo procedimento criminal não depende de queixa.

Porém, a exposição de motivos é clara: é este o caso que leva o grupo parlamentar que apresenta o projeto de Lei em análise a questionar *«acerca do alcance dos crimes de ameaça e coação»*, mais concretamente a sua atual natureza semipública.

Menciona-se, adiante que, *«Em ambos os crimes, a atemorização reiterada, com o propósito de manipulação da vontade, de condicionamento e supressão da liberdade pessoal do outro, levando-o a fazer aquilo que não quer ou a abster-se de fazer o que quer por meio de violência ou de ameaça com mal importante, são as condutas que estão na origem da violência psicológica que, regra geral, evolui para um quadro de violência doméstica»*. Sem questionar a bondade desta afirmação, cumpre-nos apenas notar, por ora, que a mesma poderá ter alguma validade somente quando a ameaça ou coação tenha lugar no âmbito de relações de intimidade, tal como previstas na norma incriminadora da violência doméstica.

Contudo, daquela afirmação, parte-se para a conclusão de que *«Não existe, por isso, fundamento para que qualquer destes crimes não seja crime público em toda a sua plenitude.»*

\*



## **II. Antecedentes legais**

Ao contrário do que é referido na exposição de motivos, a natureza semipública do crime de coação, por força da especial relação existente entre o agente e a vítima, não foi introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro. Esta Lei apenas acrescentou ao n.º 4 do artigo 154.º do Código Penal o segmento «de outro ou do mesmo sexo», relativo às pessoas que «vivam em situação análoga à dos cônjuges».

Na primeira versão do Código Penal de 1982, no n.º 3 do artigo 152.º estabelecia-se a natureza semipública de toda a ameaça simples com qualquer arma ou meio de agressão que não seja arma de fogo, arma proibida ou outro meio gravemente perigoso e, bem assim, a ameaça de ofensas corporais cujo procedimento dependa de queixa. O procedimento criminal por crime de ameaças previsto no então artigo 155.º era, igualmente, dependente de queixa.

Já o crime de coação, previsto no então artigo 156.º, era classificado como crime público, apenas assumindo a natureza semipública nos casos atualmente previstos no n.º 4 do artigo 154.º com a reforma do Código Penal de 1995, operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95.

\*

## **III. Análise crítica**

O projeto de Lei em análise altera a redação dos artigos 153.º e 154.º do Código Penal somente através da revogação dos respetivos n.ºs. 2 e 4. Ou seja, altera a natureza de ambas as incriminações para crime público, em qualquer circunstância, mantendo-se inalterados os respetivos tipos legais.

Como já se anteviu no final do ponto I deste parecer, a proposta de alteração legislativa parte, no nosso entendimento, de uma petição de princípio.



Com efeito, parte-se do princípio (falacioso) de que todos os crimes de ameaça e de coação derivam ou são suscetíveis de derivar em crimes de violência doméstica e, como tal, devem ser tornados públicos.

Mais, fundamenta-se esta opção legislativa na motivação do arquivamento do inquérito que antecedeu (vários meses, sublinhe-se) o duplo femicídio do Seixal.

Deste modo, com o devido respeito, parece-nos, em primeiro lugar, que a iniciativa legislativa peca por partir de um caso muito concreto para estabelecer regra geral, aplicável a todo e qualquer caso. Legislar ao sabor do caso concreto não corresponde, de todo, ao modelo de decisão legislativa, que se quer ponderada e coerente com o panorama mais alargado do sistema jurídico e da realidade social.

Em segundo lugar, como já se afirmou, não foi a natureza semipública dos crimes de ameaça e de coação que fundamentou a decisão de arquivamento. Não obstante a ofendida ter apresentado, naqueles autos, desistência de queixa, a mesma não foi homologada, tendo em conta que se tratava de crimes de coação e de ameaça de natureza pública.

Em terceiro lugar, não restam dúvidas de que o crime de violência doméstica, na sua atual redação, não exigindo reiteração, permite que as condutas típicas dos crimes de ameaça e de coação, mesmo se isoladas, lhe sejam subsumidas, quando perpetradas no contexto das relações elencadas no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal. Sendo esta a interpretação legal que, em abstrato, nos parece ser a conforme com o espírito da lei vigente e, em particular, da norma incriminadora da violência doméstica, não existem dados que nos permitam concluir que a subsunção de factos enquadráveis na violência doméstica aos crimes de ameaça e de coação seja comum ou generalizada.

E, neste sentido, o projeto de Lei em apreço pretende proceder a relevante alteração jurídica - sobretudo no caso do crime de ameaça, tornando-o de natureza pública - com fundamento numa específica situação, sem que nada aponte,



claramente, a nosso ver, no sentido de premente necessidade de alteração legislativa.

Por outro lado, sustentar a alteração legislativa com a afirmação de que os elementos típicos dos crimes de ameaça e de coação «*são as condutas que estão na origem da violência psicológica que, regra geral, evolui para um quadro de violência doméstica*» é, mais uma vez, generalizar o que não é universalizável. Isto é, evidentemente, apenas os crimes de ameaça e de coação que sejam praticados no seio de relações de intimidade - seja por se tratar de relações conjugais ou análogas, seja pela coabitação a que alude a linha d) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal - poderão anteceder ou enquadrar o complexo fenómeno enquadrável no tipo criminal de violência doméstica.

Com efeito, muitos casos existem (e existirão) em que os crimes de ameaça e de coação são perpetrados em contextos distintos, não existindo, evidentemente, nessas outras situações, qualquer *perigo* de evolução para quadro de *violência doméstica*.

Mais, quanto ao crime de coação, o mesmo apenas assume a natureza semipública nas situações referidas no *supra* mencionado n.º 4 do artigo 154.º, o qual prevê: «*Se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento criminal depende de queixa.*».

Assim, não obstante as observações acima expendidas, a opção pela natureza pública ou semipública dos crimes de ameaça e de coação poderá ser ponderada, mas tendo sempre em conta que «A decisão da lei não é fácil: se por um lado a seriedade e ubiquidade do[s] crime[s] aconselham o seu carácter público



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(processualmente falando), o respeito pela liberdade e autonomia individual pode tornar essa escolha problemática»<sup>1</sup>.

Embora esta reflexão tenha sido escrita, precisamente, a propósito do crime de violência doméstica, também nos crimes objeto do projeto de Lei sob análise, praticados contra a liberdade pessoal, se deve ponderar qual dos valores conflituantes deve prevalecer: se o interesse do Estado e da comunidade no exercício da ação penal, se o respeito pela vontade e pelos interesses da vítima.

Neste sentido, apesar de se tratar, na verdade, de opção de política legislativa, cumpre-nos salientar que a preferência pela natureza pública de crimes se revela constitucional e axiologicamente fundamentada, em geral, perante a gravidade dos ilícitos criminais respetivos.

Isto é, a ofensa ao bem jurídico tutelado terá de ser suficientemente relevante para, como no caso da violência doméstica, afastar o predomínio de outros valores presentes, designadamente, o *privilégio familiar*, patente no n.º 4 do artigo 154.º.

\*

É este o nosso parecer.

---

<sup>1</sup> TERESA PIZARRO BELEZA, in "Violência Doméstica", in *Revista do CEJ*, n.º 8 (especial), 1.º semestre de 2008, p. 287 [pp.281 - 291].